

## **COMISSÃO DE TURISMO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.892, DE 2015**

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) das despesas realizadas em Programas de Capacitação dos Trabalhadores do Setor de Turismo e altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014.

Autor: Deputado Alex Manente

Relator: Deputado Ronaldo Lessa

#### **I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.892, de 2015, de autoria do nobre Deputado Alex Manente, tem por objetivo conceder às empresas do setor turístico benefício fiscal para compensá-las, parcialmente, pelas despesas incorridas em programas de capacitação dos trabalhadores que atuam naquele segmento (dedução de até 5 % do Imposto de Renda devido em cada período de apuração).

O Projeto busca também disciplinar o comércio eletrônico turístico, por meio de alterações à Lei nº 12.974, de 15/05/2014, que dispõe sobre as atividades das agências de turismo, considerando que a aludida legislação não tratou especificamente de empresas do ramo que atuam exclusiva ou principalmente por meio de sítios na internet.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

#### **II. VOTO DO RELATOR**

Quanto à dedução do lucro tributável para fins do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), das despesas realizadas em Programas de Capacitação dos Trabalhadores do Setor de Turismo, o objetivo do Projeto de Lei é conceder às empresas do setor turístico um benefício fiscal para compensá-las, parcialmente, pelas despesas incorridas em programas de capacitação dos trabalhadores do setor turístico.

Tal benefício fiscal consiste na dedução de até 5 % (cinco por cento) do Imposto de Renda (IRPJ) devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes.

Nosso País, não obstante possuir enorme potencial turístico, tem a ínfima participação de apenas 0,53% no turismo mundial, ocupando a sofrível 45ª posição. Denota-se, por óbvio, a necessidade de implementação de políticas estruturantes para alavancar setor sabidamente relevante na geração de empregos.

Nesse particular, a nosso ver, trata-se de benefício fiscal justo, haja vista a necessidade de imensos dispêndios por parte das empresas do setor turístico em programas de capacitação da sua mão de obra, especialmente em cursos de hotelaria, línguas estrangeiras e gastronomia.

Outro tema abordado no PL refere-se ao disciplinamento do comércio eletrônico turístico, por meio de alterações à Lei nº 12.974, de 15/05/14, nos seguintes pontos:

- a) A empresa que preste as atividades de turismo definidas na referida Lei, exclusiva ou principalmente por meio de sítios na rede mundial de computadores, será considerada agência de turismo.
- b) O pagamento dos serviços comercializados pelas agências de turismo virtuais será efetuado obrigatoriamente no sítio do efetivo prestador dos serviços contratados.
- c) As agências de turismo virtuais oferecerão atendimento presencial.
- d) As agências de turismo virtuais deverão apresentar, de forma visível, a imagem do certificado de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.
- e) As agências de turismo virtuais estrangeiras serão representadas por empresa com sede e foro no País.
- f) Os sítios na internet das agências de turismo virtuais deverão conter informações, de forma clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, a exemplo da identificação de seu representante no País.
- g) Os sítios na internet das agências de turismo virtuais apresentarão sumário do contrato antes da contratação; e
- h) Os sítios na internet das agências de turismo virtuais deverão informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

De fato, há vários anos iniciaram-se as vendas de pacotes turísticos pela internet por meio das “agências virtuais”, que têm buscado sempre resultados com o alto volume de venda. Tentam oferecer o menor preço do mercado, porém, com poucas informações, certa insegurança e com dificuldade de suporte técnico necessário ao cliente.

Por sua vez, os consumidores sentem-se inseguros e sem a informação necessária para aquisição de produtos e serviços. A insatisfação com esse modelo se reflete cada vez mais no mercado consumidor por achar que toda empresa é igual e oferecerá o mesmo tipo de atendimento a ele, situação que, por ausência de regulamentação padronizada, tem gerado constantes irregularidades na forma de atuação, principalmente quanto aos termos da política de uso dos serviços, que via de regra tem ferido o CDC (Código de Defesa do Consumidor).

Diante desse quadro, podemos perceber que a legislação, apesar de recente, não abordou as novas tecnologias utilizadas nos meios de distribuição de produtos e serviços turísticos, razão pela qual as alterações propostas pretendem viabilizar o fortalecimento das aludidas relações de consumo.

Por fim, diante do caráter louvável da proposição, buscamos apenas alterar a redação dada ao art. 2º do Projeto, considerando que o texto ali apresentado torna perfeitamente possível a interpretação de que o referido incentivo fiscal pode ser estendido a todo tipo de pessoa jurídica, razão pela qual apresentamos emenda modificativa de forma a melhor explicitá-lo no sentido de que tal benefício seja aplicável apenas a empresas que atuam na área.

Diante do exposto e tendo em vista a imensa relevância das medidas apresentadas para o crescimento do setor de turismo em nosso País, votamos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.892, de 2015, do Sr. Alex Manente, com a apresentação da mencionada emenda.

Sala da Comissão, em                      de outubro de 2015.

Deputado **RONALDO LESSA**  
PDT (AL)

## Emenda de Relator ao PL nº 2.892/2015

“Dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) das despesas realizadas em Programas de Capacitação dos Trabalhadores do Setor de Turismo e altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014.”

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PL 2.892, de 2015:

“Art. 2º As pessoas jurídicas **que atuam no setor turístico** poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, as despesas comprovadamente realizadas no período base em Programas de Capacitação do Trabalhador do Setor de Turismo, previamente aprovados pelo Ministério do Turismo.

.....

Sala da Comissão, Em      de outubro de 2015.

Deputado Ronaldo Lessa

PDT/AL

